

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.006.472.96-19

Aditamento - suspensão do contrato - não estabelecimento de termo final - interesse público - conveniência e oportunidade - razões de ordem técnica - anuência da contratada - necessidade da lavratura de novo aditivo quando da retomada das obras - inclusão de cláusula em que conste que a Prefeitura não será responsável por eventuais prejuízos decorrentes da suspensão - aditamento acolhido com determinações.

Egrégio Plenário

Cuida-se do julgamento dos Termos Aditivos nºs 25/99, 51/99, 96/99 (de prorrogação do prazo contratual) e 114/99, que suspendeu a execução do Contrato nº 120/SVP/96, firmado com “ENGPAV-CONSTRUÇÕES e COMÉRCIO LTDA”, tendo por objeto a pavimentação e obras complementares de ruas situadas na Regional de Perus/Pirituba/Jaraguá.

As prorrogações de prazo estão devidamente justificadas nos autos e a respeito dos respectivos T.As manifestaram-se os órgãos técnicos e a PFM pela sua aprovação.

No que tange, porém, ao 114/99, opôs-se AUD ao seu acolhimento, opinando pela sua irregularidade, uma vez que não foi nele estabelecido um termo final.

Teria ocorrido, em sua opinião, afronta ao inciso VI do art. 70 da Lei Municipal nº 10.544/88.

Não obstante, a AT/Jurídica, PFM e SDG manifestaram-se favoravelmente à recepção, pelo Tribunal, do TA em apreço, posto que a Origem buscara atender o interesse público, inserindo-se, pois, nos pressupostos de conveniência e oportunidade que alavancam os atos da Administração.

Ademais, como ponderou SDG, razões de ordem técnica determinaram a suspensão do ajuste.

Colhe-se dos autos que a justificativa para a suspensão repousou no fato de ter havido alteração do traçado geométrico da Estrada de Ligação, por conta do RODOANEL, coincidindo com trecho ainda não executado do objeto contratual (fls. 440).

Há de se destacar, a final, que o acordado teve a anuência da contratada.

É o relatório.

VOTO

A questão debatida nos autos já foi objeto de julgamentos anteriores (cerca de 59 TCs), nos quais, por maioria de votos, foram os instrumentos, que cuidavam da suspensão da execução contratual, acolhidos com determinações à Secretaria responsável.

Uma vez mais, pois, meu voto é pela regularidade do ato praticado pela Origem, inserindo-se na esfera de sua conveniência e oportunidade.

Aliás, no caso presente, em face das questões técnicas apontadas, justificadoras do ato da Administração, a suspensão revestiu-se de caráter impositivo.

Acolho, destarte, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Casa e do fazendário, os instrumentos sob julgamento.

Determino à SVP que informe incontinentemente a este Tribunal quando da retomada das obras, lavrando Termo Aditivo em que conste expressamente que a Prefeitura não será responsável por eventuais prejuízos decorrentes da suspensão contratual.

É o meu voto.

São Paulo, 05 de julho de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Coerente com relatório e **VOTO** por mim prolatados em cinquenta e sete processos que versam Contratos de Execução de Serviços de Pavimentação, que contém **TERMOS DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** de vigência contratual, sem expressa menção do **Termo Final de Suspensão** do ajuste, **DECIDO JULGAR REGULARES os Termos Aditivos números 25, 51 e 96/99**, considerando as manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos a respeito.

No tocante, entretanto, ao **TERMO ADITIVO número 114/99 JULGO IRREGULAR**, por infringir ao disposto no artigo 70, inciso VI da Lei Municipal número 10.544/88 e ao artigo 55, inciso IV da Lei número 8.666/93 com redação atualizada.

APLICO, em consequência, ao **RESPONSÁVEL** pela infração a **MULTA** de 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência), pela inobservância dos ditames das leis anteriormente citadas, com fundamento no artigo 52, inciso II e 53 da Lei número 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno deste Tribunal.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de julho de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.472.96-19, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher os Termos Aditivos nºs 25/99, 51/99 e 96/99.

ACORDAM, ainda, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Relator, e consoante notas taquigráficas insertas nos autos, pelos votos dos Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator, EURÍPEDES SALES - Revisor e ROBERTO BRAGUIM, acolher o Termo Aditivo nº 114/99, determinando à Origem que:

- a) quando da retomada das obras, lavre termo aditivo, remetendo cópia, incontinenti, a este Tribunal;
- b) faça constar nos termos que eventuais prejuízos decorrentes de prorrogação de prazo ou de suspensão contratual não serão suportados pelos Cofres Públicos.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de julho de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator